

(IN)DEFESA: observações exploratórias sobre a atuação de defensores públicos em processos de execução penal

DEFENSE(LESS): exploratory observations on the work of public defenders in criminal enforcement proceedings

Rafael GODOI¹
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Resumo

O artigo explora o caráter paradoxal da atuação de defensores públicos em varas de execução penal de São Paulo e do Rio de Janeiro, nos últimos anos. É fruto de um trabalho de sistematização de experiências de pesquisa diversas: uma investigação etnográfica junto à Defensoria Pública paulista e uma pesquisa documental sobre a execução penal fluminense, com um olhar especialmente voltado para a atuação dos defensores públicos na defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas presas, bem como na defesa dos direitos subjetivos dos sentenciados. Após ponderar sobre o papel da assistência jurídica pública no sistema de justiça criminal brasileiro, o artigo explora a atuação dos defensores públicos em momentos decisivos da execução penal — quais sejam, o requerimento de benefícios, a verificação de registros processuais, a observação de prazos e a defesa em processos disciplinares. Na fase processual da execução penal, é possível perceber como a intervenção da Defensoria se mostra essencial, por desencadear direitos que fazem a população carcerária fluir pelos espaços de reclusão, ao mesmo tempo, em que figura como totalmente incapaz de fazer com que o sistema de justiça observe devidamente os mais básicos direitos subjetivos de um sentenciado.

Palavras-chave: prisão; justiça criminal; Defensoria Pública.

Abstract

The article explores the paradoxical nature of the work of public defenders in sentencing enforcement courts in São Paulo and Rio de Janeiro over the last years. It is the result of a systematization of different research experiences: an ethnographic investigation with the Public Defender's Office in São Paulo and a documentary research on criminal execution in Rio de

¹ Doutor e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP) - Professor de sociologia do Departamento de Ciências Sociais (DCS) e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (PPDSR) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). – E-mail: godoirafa@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1363-6134>.

Janeiro, with a special focus on the work of public defenders defending the diffuse and collective rights of prisoners, as well as defending the subjective rights of sentenced people. After considering the role of public legal assistance in the Brazilian criminal justice system, the article explores the role of public defenders at decisive moments in sentence enforcement proceedings - such as applying for benefits, checking procedural records, observing deadlines and defending in disciplinary proceedings. In this procedural phase, it is possible to see how the intervention of the Public Defender's Office is essential, as it unleashes rights that make the prison population flow through the spaces of confinement, while at the same time it is incapable of making the justice system duly observe the most basic subjective rights of a sentenced person.

Keywords: Prison; Criminal Justice; Public Defender's Office.

Introdução

O Brasil abriga a terceira maior população carcerária do mundo (FAIR; WALMSLEY, 2021). Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, em dezembro de 2023, o país contabilizava 852.010 pessoas privadas de liberdade — o que representava uma taxa de encarceramento de 313,27/100 mil habitantes. No período considerado, 24,52% dessa população ainda aguardava sentença, enquanto, dentre os sentenciados, 53,49% cumpriam suas penas sob regime fechado e 17,91% em regime semiaberto. Considerando a capacidade total do sistema penitenciário nacional, o Brasil apresentava, nesse momento, um excesso de 161.747 pessoas presas (SENAPPEN, 2024). A maioria dessa população é formada por homens, jovens, negros e pobres, sendo importante considerar ainda que o aprisionamento de mulheres apresentou, nos últimos anos, taxas de crescimento significativamente mais altas que a dos homens (BORGES, 2019).

Como se trata de uma população bastante vulnerável, a maioria de réus e sentenciados brasileiros depende dos serviços públicos de assistência judiciária para enfrentar seus processos no sistema de justiça criminal. O Estado brasileiro visa garantir esse direito aos cidadãos mais desfavorecidos de duas maneiras principais: pela atuação das Defensorias Públicas e pela contratação de advogados particulares. As Defensorias Públicas são instituições essenciais à função jurisdicional do Estado. Estão previstas no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, e estão regulamentadas pela Lei Complementar 80/94, pela Lei 12.313/10, entre outras. Os advogados particulares designados e pagos pelo Estado para atuarem em casos de pessoas sem recursos, em comarcas que não dispõem de defensores públicos, são chamados “dativos”

e atuam conforme a Lei 8.906/94 (ALMEIDA, 2005). Conforme os dados mais recentes disponíveis (Esteves et al., 2023), em 2021, existiam 6.861 defensores públicos espalhados pelo país, atuando em todas as áreas do direito e ocupando funções administrativas. Esse número contemplava apenas 49,8% das comarcas judiciais existentes. Em 2020, dos 6.235 defensores públicos então existentes, apenas 305 (ou 5%) atuavam em Varas de Execução Penal, as instâncias judiciais responsáveis pela aplicação e fiscalização das penas (COELHO *et al.*, 2021).

As informações e análises dispostas no presente trabalho se referem particularmente aos defensores públicos que atuam em varas de execução penal nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Em 2023, o Rio de Janeiro contabilizava 54.664 pessoas privadas de liberdade e dispunha de 50 unidades prisionais (SENAPPEN, 2024). A Defensoria Pública desse estado foi a primeira instituição dessa natureza a ser criada no país, ainda na década de 1950 (Motta et al., 2006) e, em 2020, contava com 771 defensores públicos atuando em todas as áreas do direito e em funções administrativas, contemplando 91% das comarcas judiciais do estado. O Rio de Janeiro se destaca por contar com apenas uma Vara de Execução Penal centralizada na capital, onde atuam 42 defensores públicos (COELHO *et al.*, 2021). Trata-se de uma das mais consolidadas Defensorias Públicas do país.

O estado de São Paulo, por sua vez, contabilizava 197.865 pessoas privadas de liberdade em 2023, e dispunha de 231 unidades prisionais (SENAPPEN, 2024). A execução penal de São Paulo se estrutura em um complexo arranjo institucional que varia bastante no território e no tempo, abarcando os Departamentos Estaduais de Execução Criminal (DEECRIMs) criados pela Lei Complementar Estadual 1.208/13, algumas históricas varas especializadas em execução penal, além de varas semiespecializadas e não especializadas que também se encarregam dos processos de execução de presos antigos de uma ou outra unidade (GODOI, 2017a). Nesse estado, a Defensoria Pública só foi criada em 2006. Embora sua população seja em muito superior ao do estado vizinho, em 2020, existiam apenas 750 defensores públicos atuando em todo o território estadual, de tal modo que 86% das comarcas judiciais paulistas ainda não contavam com defensores públicos. Apenas 73 desses defensores atuavam na execução penal (COELHO *et al.*, 2021) — número evidentemente insuficiente para atender a maior população carcerária do país. Nesse estado, além dos defensores públicos e dos advogados “dativos”, especialmente em penitenciárias, atuavam também advogados contratados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), por meio da Fundação Prof.

Dr. Manoel Pedro Pimentel, a Funap. Nas unidades em que estavam presentes, esses advogados também realizavam atendimentos e atuavam nos processos de execução dos sentenciados, complexificando ainda mais a divisão de trabalho que estrutura a defesa judicial pública em território paulista. Trata-se, portanto, de um contexto especialmente problemático, que coloca em evidência a precariedade da defesa pública como um fator importante na conformação de um quadro de encarceramento massivo e graves violações de direitos e garantias fundamentais.

Este artigo é fruto de um trabalho de sistematização de experiências de pesquisa diversas, levadas a cabo nos últimos anos e focadas em diferentes aspectos da atuação dos defensores públicos desses dois estados. Entre 2016 e 2017, desenvolvi uma pesquisa etnográfica junto à Defensoria Pública de São Paulo, onde pude acompanhar e analisar o cotidiano de trabalho de defensores em audiências judiciais, no atendimento ao público e, principalmente, em seus gabinetes, no trato com processos de execução penal (GODOI, 2017b; 2019a). Entre 2018 e 2022, desenvolvi uma pesquisa documental sobre a execução penal no estado do Rio de Janeiro, com um olhar especialmente voltado para os diferentes papéis que a Defensoria Pública estadual vem desempenhando nesse campo. Num primeiro momento, estudei a atuação dos defensores públicos na defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas presas (GODOI, 2019b; 2020). Agora, trato de explorar a atuação deles na defesa dos direitos subjetivos dos sentenciados, em processos de execução penal individualizados.

Trata-se, no que segue, de análise exploratória (REITER, 2017), inspirada por algumas contribuições seminais da antropologia do estado (GUPTA, 2012), da etnografia de documentos (LOWENKRON; FERREIRA, 2014) e dos estudos de governamentalidade (ROSE *et al.*, 2006). Após tecer algumas considerações gerais sobre o papel da assistência judiciária pública no sistema de justiça criminal brasileiro, eu dirijo o olhar para a atuação de defensores públicos em alguns momentos cruciais de um processo de execução penal, tais como: a elaboração de um pedido de benefício; a fiscalização dos registros processuais e do cálculo das penas; o monitoramento do tempo de processamento da Vara de Execução Penal; e, finalmente, a defesa em processos de apuração e sanção de infrações disciplinares. Em cada uma dessas passagens, procuro evidenciar o caráter particularmente paradoxal da defesa pública, a qual se mostra, a um só tempo, absolutamente imprescindível e meramente protocolar.

1. A Defesa Pública no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Como bem ressalta Kant de Lima (1989), o sistema de justiça criminal brasileiro contrasta bastante com o sistema adversarial de matriz anglo-saxã ao apresentar características marcadamente inquisitoriais nas diversas fases de um processo criminal. Como é próprio da tradição inquisitorial, não existe maior espaço para a atuação da defesa quando se apuram os crimes e sua autoria, no desdobrar de uma investigação policial sempre sigilosa e unilateral. De toda maneira, vale ressaltar que, no Brasil contemporâneo, a maioria absoluta das prisões de suspeitos não decorre de meticulosas investigações policiais, mas de ocorrências registradas em flagrante pelas forças de policiamento ostensivo. Assim, comumente, as provas de um crime são produzidas instantaneamente no momento da prisão de um “suspeito” e a palavra do policial que registra a ocorrência assume um valor de verdade praticamente inquestionável (JESUS, 2018). Nesse contexto, aos defensores resta apenas o questionamento da legalidade da prisão em flagrante ou o pedido de relaxamento da prisão provisória (BANDEIRA, 2020).

Confirmada uma prisão em flagrante, conforme Kant de Lima (1989), práticas inquisitoriais se prolongam na fase propriamente judicial do processo criminal. O juiz, então, não opera exatamente como um terceiro neutro que pondera sobre a validade das provas apresentadas por acusação e defesa. Ele se comporta como um agente ativo na busca da “verdade dos fatos” (VARGAS, 2012), ao lado do promotor público, demandando diligências, apreciando perícias técnicas, interrogando suspeitos e testemunhas. Assim, um forte desequilíbrio se estabelece entre acusação e defesa e as possibilidades dos defensores ficam estruturalmente limitadas. Não obstante, no curso de um processo criminal, a defesa, em tese, pode apresentar provas materiais, arrolar testemunhas e questionar a validade das evidências dispostas pela acusação. Entretanto, essas possibilidades raramente se concretizam, em decorrência da enorme carga de trabalho que pesa sobre defensores públicos e “dativos”. Frequentemente, eles entram em contato com um caso no exato momento em que nele devem intervir, sem ter sequer a oportunidade de conversar previamente com o réu e, portanto, sem ter condições de produzir qualquer prova física ou testemunhal (RIBEIRO *et al.*, 2012). Nesse contexto, a defesa técnica se restringe ao questionamento de aspectos meramente formais da acusação, diminuindo significativamente seu alcance e eficácia.

Pioneiro nos estudos da defesa judicial no Brasil, Sapori (1996) aponta certo “colaboracionismo” das instituições públicas de assistência judiciária no interior de um sistema de produção de condenações em escala. Conforme o autor, promotores, defensores públicos e juízes de uma mesma vara conformam uma “comunidade de interesses”:

Observei a prevalência de prioridades estritamente burocráticas no processamento dos crimes a despeito dos fins substantivos que norteiam a justiça criminal moderna. A atuação dos atores legais ao longo do fluxo do processo penal tende a ser afetado pela sobrecarga de trabalho, que é crônica, nas varas criminais. Em função disso, a agilização do despacho de processos tornou-se interesse maior no sistema a prevalência da meta da máxima produção na administração cotidiana da justiça criminal acabou por favorecer a institucionalização de uma série de procedimentos práticos que permitem o despacho de processos de forma seriada, em grande quantidade e em curto intervalo de tempo. Denominei tal conjunto de procedimentos como compondo uma justiça linha-de-montagem (SAPORI, 1996, p. 22).

Para Sapori (1996), o defensor público acaba mais facilmente cooptado por essa “comunidade de interesses” da vara por participar continuamente do seu cotidiano, diferentemente dos advogados particulares, mesmo os “dativos”, que circulam por varas diversas e figuram como agentes externos a todas elas. O defensor público é alocado numa determinada vara de modo estável, o que faz com que ele também se sinta responsável, juntamente com o promotor e o juiz, pelo fluxo de trabalho que passa por ela. Assim, segundo o autor, dar conta da carga de trabalho num ritmo considerado adequado se torna mais importante para o defensor público, que a realização de uma defesa técnica e substantivamente mais robusta.

Mais de vinte anos depois dessas observações de Sapori, a imagem de uma justiça linha-de-montagem ainda parece se aplicar, de modo geral, ao funcionamento ordinário do sistema de justiça criminal brasileiro. Entretanto, em minhas observações de campo e na análise dos documentos sobre os quais me debrucei, a representação do defensor público como alguém cooptado pela comunidade de interesses de uma vara criminal, inteiramente voltado para a manutenção de níveis de produtividade do sistema penal, deixa escapar o que parece haver de específico no trabalho da defesa. Se por um lado, no curso de um processo criminal, o defensor se vê impossibilitado, pelo fluxo intenso de trabalho, de dialogar prévia e reservadamente com o réu, de arrolar testemunhas e colher provas; por outro, como pude documentar em trabalho de campo (GODOI, 2019a), ele mobiliza, como pode, diversas estratégias de defesa. Ele, por

exemplo, aponta inconsistências formais que se verificam no inquérito policial, nos autos do processo ou nas audiências judiciais; negocia informalmente com a promotoria os termos da acusação, ou com o juiz os detalhes da sentença.

Tal quadro não se altera após a sentença, no decorrer do processo de execução penal. Como acontece em outros países latino-americanos, a dinâmica de aplicação das penas que vigora no Brasil se caracteriza por seu caráter progressivo e jurisdicionalizado (BIRKBECK, 2011). Ou seja, em primeiro lugar, existe a previsão legal de que um sentenciado transite por instituições de rigor diferenciado até que, antes mesmo do cumprimento integral da pena e desde que cumpridos certos requisitos objetivos e subjetivos, ele possa ser posto em liberdade, por exemplo, sob o chamado regime aberto ou em livramento condicional. Em segundo lugar, é preciso observar que todo o cumprimento da pena segue sendo conduzido, ainda que à distância, pelo sistema de justiça. O juiz da Vara de Execução Penal é quem decide sobre essas progressões de regime e possibilidades de soltura, sempre informado pelos posicionamentos de um promotor de justiça e do defensor do sentenciado.

Como já pude demonstrar em outra oportunidade (GODOI, 2017a), essa dinâmica de governo à distância própria do sistema de justiça é complementada por dois outros mecanismos fundamentais para conformar um verdadeiro regime de processamento que organiza o fluir da população carcerária pelos espaços de reclusão. Em primeiro lugar, pelo mecanismo de atribuição de faltas disciplinares, os quais ao invés de incidir sobre as disposições subjetivas dos encarcerados, assinala aqueles que deverão ficar retidos por mais tempo no interior das muralhas. Em segundo lugar, por uma forte injunção a mobilização e articulação de presos, seus amigos e familiares, dentro e fora dos muros, em prol da movimentação processual, da observação de lapsos cumpridos, da formulação e da instrução de pedidos de benefícios. Os próprios presos e suas redes indicam, assim, aqueles que poderão fluir pelos espaços de privação de liberdade antes ou mais rapidamente que os outros. Como demonstrarei, a Defensoria Pública incide nessas três dimensões do regime de processamento: seus gabinetes também constituem, ao lado dos de promotores e juízes, passagens obrigatórias dos circuitos do sistema de justiça, a partir dos quais, à distância, pela mediação dos autos do processo, os destinos dos sentenciados são decididos. Defensores públicos também atuam nos processos administrativos disciplinares que demarcam aqueles que ficarão retidos por mais tempo no interior da prisão; e são também eles partes integrais da vasta rede que presos, amigos e familiares articulam e mobilizam para provocar movimentações processuais e promover a observância dos direitos

subjetivos dos sentenciados. São os defensores públicos, com efeito, os principais propositores dos pedidos de benefícios, como progressão de pena, livramento condicional e outros, que fazem a população carcerária fluir pelos espaços de reclusão.

No que segue, a partir de observações etnográficas feitas em São Paulo e da exposição e análise de processos de execução penal que tramitam no Rio de Janeiro, abordarei alguns aspectos da atuação dos defensores públicos em dinâmicas centrais da execução penal.

2. O Requerimento de um Benefício

Walter é um experiente defensor público que atua numa comarca da região metropolitana de São Paulo. Enquanto pude acompanhar o seu trabalho, ele se encarregava, entre outros afazeres, dos processos de execução penal dos presos condenados que habitavam as duas unidades prisionais de seu município. Ele passava a maioria de seus dias de trabalho sozinho em seu gabinete, debruçado sobre os autos de centenas de processos de execução penal. Desde uma perspectiva etnográfica, talvez a maior particularidade da execução penal brasileira é que ela prescinde de audiências presenciais, salvo raríssimas exceções. Assim, os autos dos processos de execução penal funcionam, de uma só vez, como registro e rito desse particular regime de processamento. Ou seja: eles não documentam uma dinâmica que ocorreria em outro momento, em outro lugar ou de outra forma; eles são a própria dinâmica de apreciação e julgamento de cada caso. O processo de execução se constitui, assim, pela acumulação e circulação de documentos (papeis e, cada vez, mais arquivos virtuais) pelas mesas (e computadores) dos diversos atores que conformam o sistema de justiça. As decisões judiciais e os destinos das pessoas presas se definem através dessa circulação e dessa produção coletiva dos autos. Promotores, defensores e juízes só se relacionam entre si e com o preso pela mediação dos papéis (e telas). Por essa razão que, para bem compreender o papel da Defensoria Pública na execução penal, não basta a observação direta da atividade dos defensores; é preciso mergulhar nos autos dos processos.

Promotores, defensores e juízes que atuam num mesmo processo de execução penal trabalham em seus próprios gabinetes, em momentos diferentes. Confluem, assim, num circuito transterritorial que se prolonga no tempo, num arranjo muito distinto daquela convivência prolongada num lugar determinado, que engendraria uma “comunidade de interesses”, nos termos de Saporì (1996). De todo modo, mesmo isolado em seu gabinete, era possível observar

Walter premido por uma forte injunção à produtividade. A cada semana, o cartório lhe remetia enormes cargas, com centenas de processos para que ele avaliasse e, conforme necessário, se manifestasse. Walter não tinha nenhum controle sobre esse fluxo. Funcionários do cartório da vara lhe enviavam os processos segundo critérios que lhe eram alheios e uma semana depois recolhiam o que estivesse pronto. Por vezes, ele se deparava com processos em que ainda não havia nada a fazer; em outras ocasiões, com processos com movimentações e decisões sobre as quais ele já não podia mais se manifestar.

Passei um bom tempo observando como Walter manjava os autos de processos de execução. De imediato, me chamou a atenção como a atividade do defensor parecia mais matemática que jurídica. Entre a leitura dos autos e a elaboração de sua manifestação, Walter nunca recorria à doutrina e raramente consultava a jurisprudência ou alguma legislação específica. Em contrapartida, tomava notas de números diversos e fazia contas o tempo todo. Tinha mesmo toda uma facilidade para dividir, subtrair e somar datas e períodos.

Ao abrir um processo, ele geralmente começava pelo fim: nas últimas páginas verificava a situação atual do apenado, há quanto tempo estava preso, em qual regime de cumprimento e se havia algum pedido em curso sobre o qual deveria se posicionar. Em seguida verificava, no começo dos autos, a data da prisão, o crime imputado, a sentença estabelecida e os antecedentes do apenado. Esses elementos são importantes porque incidem nas frações de pena que deverão ser cumpridas para o sentenciado ter direito a cada benefício, conforme estabelece o artigo 112 da LEP.

Folheando o processo, ele também ia tomando nota de outras informações, como a data de nascimento do sentenciado ou de alguma eventual falta que lhe foi imputada. Com frequência, diversas prisões, crimes, sentenças e acórdãos confluíam num mesmo processo, tornando tudo bastante complexo. Com essas informações dispersas em seu caderno de notas, ele conseguia vislumbrar quais benefícios poderiam ser pleiteados e formulava os seus pedidos: uma progressão de regime, um livramento condicional, um indulto etc. Walter geralmente escrevia à mão, na última folha, com uma caligrafia apressada, recorrendo ao computador e à impressora só em casos extremos — como num agravo, por exemplo.

Na pesquisa que desenvolvi no Rio de Janeiro, pude analisar em profundidade 135 processos de execução penal, iniciados entre 2000 e 2019, sendo 76 deles já extintos — o que significa que registram o curso todo de uma pena. Esse acervo documental foi construído a partir da base de dados do sistema PROJUDI, o qual, à época, operacionalizava a execução

penal no Rio de Janeiro. Para a seleção dos casos, foi adotada uma estratégia que combinava filtragens e sorteios. Buscou-se sortear um número equilibrado de casos por ano de abertura do processo de execução, um número representativo de casos de mulheres, um número mínimo de casos com o registro de infração disciplinar, além de outros critérios de menor importância. Como a Defensoria Pública atuou, em algum momento, em todos os processos sorteados, as análises aqui dispostas são fruto do estudo desses 135 autos. A partir desse material, é possível extrair o que seria um pedido simples e exemplar de benefício circulando na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro.

Jonatan foi preso em 6 de junho de 2009 sob uma acusação de roubo, tendo sido condenado a 7 anos e 6 meses de prisão sob regime inicial fechado. Conforme o crime e seus antecedentes, segundo a legislação vigente, teria direito a progredir para o regime semiaberto depois de 1 ano e 3 meses de pena cumprida sob regime fechado. Pouco após cumprido esse lapso, em 25 de outubro de 2010, o defensor público carioca, em petição redigida no computador, assim se manifestava nos autos do processo:

[Jonatan], já qualificado nos autos da execução penal em epígrafe, vem, através do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, respeitosamente à presença de V. Ex., requerer a concessão da PROGRESSÃO DE REGIME com fundamento no artigo 112, da Lei 7.210/84, pelos fatos e fundamentos que se seguem: primeiramente, cumpre demonstrar que o apenado já cumpriu 1/6 da sua reprimenda, preenchendo com isto o requisito objetivo a concessão do benefício. Outrossim, informa que a Transcrição de Ficha Disciplinar se encontra em anexo.

Na referida ficha anexada à petição, é possível observar que Jonatan não tinha registro de falta disciplinar e que foi “classificado no índice ‘Neuro’ a partir de 23/12/2009”. As movimentações subsequentes do processo de Jonatan são tão típicas quanto o pedido inicial do defensor público. Em 11 de fevereiro de 2011, o promotor se manifestou sobre a progressão de pena, escrevendo à mão nos autos do processo: “PR/SA: sem oposição”. Em 15 de março, o juiz concedeu a progressão. Em 18 de novembro de 2011, a Defensoria já pediu o livramento condicional, considerando que o devido lapso de 1/3 da pena já estaria cumprido em janeiro de 2012. Em 9 fevereiro de 2012, seguindo posicionamento do promotor público, o juiz determinou que Jonatan passasse por um exame criminológico antes que ele pudesse decidir sobre o livramento. Em 28 de março, a Comissão Técnica de Classificação (CTC), responsável, entre outras atribuições, pela realização do exame, apresentou seu relatório se posicionando

favoravelmente ao pleito da defesa. Assim, em 18 de maio de 2012, o juiz finalmente concedeu o livramento condicional de Jonatan e poucos dias depois ele foi posto em liberdade.

Seguindo com a leitura dos autos desse processo, vê-se que, em 29 de janeiro de 2017, um ofício da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP) informava ao juiz que Jonatan havia cumprido adequadamente todas as condições impostas pelo benefício que desfrutava até o momento, “quando foi efetuado o seu término de pena”. Em 11 de setembro de 2018, ao tomar conhecimento do informado pela administração penitenciária, o promotor público pediu a extinção de punibilidade; e em 2 de outubro o juiz a determinou. O defensor acompanhava esses trâmites finais, sem intervir, apenas registrando sua ciência nos autos.

O processo de execução de Jonatan se desdobra de forma quase exemplar. É um processo relativamente simples, linear e, por isso mesmo, pode funcionar como uma espécie de tipo puro ou ideal, especialmente útil para mostrar o que se espera do curso normal de um processo de execução e da atuação regular dos diversos agentes implicados na sua condução, entre eles o defensor público. O caso de Jonatan também mostra como, no Brasil, a concreção dos direitos subjetivos dos presos se encontra necessariamente defasada em relação às previsões da lei. Na melhor das hipóteses, direitos como a progressão de pena ou o livramento condicional serão reconhecidos algumas semanas depois de formalmente adquiridos. Essa espécie de atraso protocolar entre um direito formalmente adquirido e o efetivamente concedido demarca a heterogeneidade de duas temporalidades estruturantes do que venho chamando de “regime de processamento” (GODOI, 2017a) e que convergem, sem se confundirem, num processo de execução: de um lado, o tempo da experiência da pena, do sentenciado e da sua privação de liberdade; e de outro, o tempo da gestão das penas, dos autos do processo, de sua circulação pelo sistema de justiça e das manifestações de promotores, defensores e juízes. Finalmente, cabe salientar que os mesmos elementos que fazem do processo de Jonatan algo exemplar, fazem dele também algo excepcional, uma vez que só raramente uma execução penal transcorre assim linearmente, sem complicadores, nem maiores intercorrências. A maioria dos casos é muito mais confusa que isso, como deverá ficar claro a seguir.

3. A Verificação dos Registros

Ao folhear os autos, naquele ir e vir por datas e períodos, frequentemente Walter notava erros nos registros. Números que mudavam sem qualquer explicação no decorrer do processo,

ou que eram desconsiderados de uma hora para outra ou que simplesmente apareciam do nada. Ele se via, então, obrigado a demandar por correções nos autos, antes de poder pedir qualquer benefício. Acompanhando Walter, pude perceber que muito do trabalho da defesa num processo de execução passa por zelar pela acuidade dos registros — por exemplo, pela adequada contabilidade da pena cumprida e a cumprir, ou pela correta projeção das frações de pena que deverão ser consideradas nos benefícios que o sentenciado tem direito. Embora promotores e juízes, formalmente, também sejam responsáveis por essa fiscalização, como os erros observados por Walter tendiam mais a prejudicar os sentenciados que a favorecê-los, o trabalho de fiscalização do processamento acabava se confundindo com a prática da defesa.

Ao analisar mais detidamente os processos de execução, é possível perceber os efeitos desse tipo de erro na experiência da pena de uma pessoa, bem como os esforços da Defensoria para dirimi-los. Dentre os casos do estado do Rio de Janeiro analisados, o de Dafne é particularmente esclarecedor sobre esse ponto. Ela foi presa pela primeira vez em 2003, acusada de ter cometido dois roubos, julgados separadamente. Numa primeira sentença, por um dos roubos, foi condenada a 6 anos e 4 meses de prisão, em regime inicial fechado; e meses depois, pelo outro delito, foi condenada a mais 7 anos de reclusão. Já na penitenciária, ela teve acesso à remição de pena por trabalho, à comutação de pena e teve uma apelação parcialmente acolhida — todos esses fatores incidindo numa significativa redução de sua pena. No final de 2008, Dafne foi beneficiada com o livramento condicional. Cumpriu regularmente as condições impostas até meados de 2010, quando deixou de prestar contas à justiça, tendo a contagem de sua pena interrompida e sendo declarada foragida.

Em 2012, Dafne foi novamente presa, agora por uma tentativa de furto, tendo sido prontamente posta em liberdade para aguardar julgamento após o pagamento de fiança. Por essa terceira acusação, num julgamento em que ela não compareceu, acabou sendo condenada a uma pena de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto. Muito tempo depois, em 22 de agosto de 2016, ao passar por uma blitz policial de rotina, sua condição de sentenciada e foragida foi finalmente observada. A diferença no trato policial que se expressa na concessão de liberdade sob fiança em 2012 e na inapelável prisão de Dafne em 2016 não se explica em termos legais ou formais. Para compreendê-la, é preciso recorrer à literatura que se volta para as dinâmicas de policiamento que vigoram no Rio de Janeiro e para o papel central que nelas desempenham as negociações monetárias, sejam elas formais, informais ou ilícitas (MISSE, 2006). Presa novamente, Dafne voltou a ser assistida pela Defensoria Pública, que de imediato,

em 13 de novembro de 2016, fez um requerimento de indulto para os dois processos de 2003, com base no decreto presidencial de 2009. Pediu também a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena por furto, conforme estabelecido na sentença. Entretanto, após rever os autos do processo, em 12 de dezembro de 2016, a defesa demandou a retificação do cálculo da pena, pois percebeu um erro que, se corrigido, implicaria no necessário reconhecimento de que Dafne jamais havia sido uma foragida, já que, em meados 2010, quando ela deixou de cumprir as obrigações do livramento condicional, suas duas penas já estavam integralmente cumpridas.

Segundo o promotor, em manifestação redigida em 7 de março de 2017, nos autos digitalizados do processo não constavam peças essenciais para que ele verificasse o alegado equívoco. Demandou assim pelo “encaminhamento do respectivo processo físico para a devida e necessária análise dos autos”. O juiz, então, determinou a remessa dos autos físicos ao Ministério Público e, em seguida, à Defensoria — e isso já em 9 maio de 2017. De posse dos autos físicos, em 31 de maio, o promotor se manifestou contrariamente àquele primeiro pedido de indulto e não disse nada sobre a correção demandada pela defesa posteriormente. Assim, a Defensoria se manifestou nos autos, já em 14 de junho de 2017:

Em seq. 125.1 consta a desistência em relação ao pedido de Indulto e consta impugnação de cálculo, protocolizados em 12/12/2016. O MP requereu vista dos autos físicos ou digitalização deferida em 11/05/2017 e em 31/05/2017 apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de Indulto, referindo-se a documentos digitalizados na mesma data da manifestação defensiva. Ao que tudo indica, houve evidente postura do MP em ignorar a manifestação defensiva, o que acarreta maiores delongas na prestação jurisdicional. Delongas essas que ao final são atribuídas à defesa e ao judiciário. Requer, portanto, a V.Exa., seja determinada a correção do cálculo da comutação deferida nos termos do requerimento de seq.125.1.

Em 29 de junho de 2017, o promotor se manifestou pela correção do cálculo, e só em 10 de agosto de 2017, o juiz efetivamente determinou a retificação dos registros nos exatos termos apontados pela Defensoria. Após as correções comprovando o fim das duas primeiras penas, o juiz expediu um alvará de soltura para Dafne, em 21 de agosto de 2017, e ela foi posta em liberdade no dia 30. Em 10 de novembro de 2017, sua terceira pena foi também declarada extinta.

Este é um bom exemplo de como um erro de cálculo pode retardar a extinção de uma pena, com implicações bem concretas para a experiência da sentenciada, já que a terceira pena

de Dafne só foi cumprida sob regime fechado por conta das duas penas anteriores que supostamente ainda estariam em execução. Entretanto, Dafne já havia sido beneficiada com uma comutação de pena, com remição por trabalho, além da apelação parcialmente ganha. Todos esses elementos e mais o tempo regularmente passado sob livramento condicional faziam com que as penas de 2003 já estivessem realmente cumpridas quando ela deixou de se reportar à justiça. Faltava apenas a justiça reconhecer formalmente a extinção de punibilidade. Finalmente, é importante notar que o tempo transcorrido até a efetiva correção do cálculo ocupou todo o período de cumprimento da terceira pena, fazendo com que esta fosse integral e indevidamente cumprida em regime fechado. Com efeito, o tramitar da correção de cálculo foi cerca de dois meses maior que a própria terceira pena inteira.

Como se pode observar, portanto, no caso de Dafne, a intervenção da Defensoria Pública pela correção do cálculo de pena não foi inteiramente eficaz. Ainda que, de um ponto de vista jurídico, ela tenha efetivamente ganho o pleito, tal vitória legal não foi suficiente para alterar a condição concreta da sentenciada. Já se vislumbra aqui uma ambivalência característica do trabalho do defensor público que eu gostaria de destacar: de um lado, fica evidente a importância capital dos esforços da Defensoria para promover a acuidade dos registros, a concessão dos benefícios e o andamento dos processos de execução; por outro, ganha relevo sua debilidade relativa frente a prisão e as demais agências do sistema de justiça e no limite, sua real incapacidade de, nessa esfera judicial, defender e fazer valer os direitos dos sentenciados.

Ademais, o caso de Dafne também ilustra uma tendência bastante comum na atuação dos promotores públicos em matéria de execução penal: a de adotar estratégias de intervenção de cunho protelatório, provocando uma real extensão dos períodos de privação de liberdade de uma pessoa, retardando o tempo de processamento de um benefício. É essa disposição que se manifesta no pedido de remessa dos autos físicos, no silenciamento frente a determinado pleito da defesa, e, em outros casos, num pedido de exame criminológico ou no requerimento de um laudo médico, por exemplo. Como mostrarei, a seguir, sobre o tempo de processamento dos pedidos de benefício se abre todo um campo de litígio decisivo para o destino das pessoas e seus processos. No que segue, continuarei explorando a importância e a fraqueza da Defensoria nesse campo em particular.

4. A Atenção aos Prazos

Quando realizei trabalho de campo junto à Defensoria Pública de São Paulo, conforme já exposto, pude observar como a falta de controle sobre o fluxo do trabalho impactava as estratégias da defesa. Sob tais circunstâncias, era comum que erros de registro passassem muito tempo despercebidos, e que lapsos cumpridos e direitos adquiridos expirassem sem que fossem observados. Com certa frequência, Walter se deparava com processos sobre os quais ele me dizia que deveriam ter passado por ele há meses, seja porque o sentenciado já tinha direito a um ou vários benefícios há tempos e nenhum pedido havia sido efetivamente formulado, seja porque o juiz já havia tomado diversas decisões importantes sobre aspectos centrais do processo, sem que ele tivesse tido a oportunidade de se manifestar.

Como já pude explorar em outros trabalhos (GODOI, 2017b, 2021), essa desorganização do fluxo processual da execução penal em São Paulo era parcialmente compensada pela mobilização e articulação dos próprios presos, seus familiares e redes de apoio. Sentenciados formulavam pedidos de benefício de próprio punho e os enviavam por correio à Vara de Execução Penal, assim como demandas diversas eram cotidianamente remetidas da prisão a autoridades várias, do defensor público local aos ministros do Supremo Tribunal Federal e à presidência da República. Egressos, familiares e amigos de pessoas presas também procuravam a Defensoria Pública em seus centros de atendimento, buscando informações sobre a situação legal de seus entes queridos e os benefícios cabíveis em cada caso. Enquanto realizei trabalho de campo junto a Walter, pelo menos uma vez por semana, ele fazia esse tipo de atendimento ao público na sede da Defensoria de seu município. Em todos os atendimentos que fazia, procurava identificar direitos pleiteáveis e seus respectivos prazos. Conforme o caso, ou ele requisitava o processo ao cartório da vara para que pudesse intervir, ou provocava, por e-mail, o defensor responsável pelo caso a fazer algum pedido, ou orientava o familiar a retornar ao atendimento da Defensoria numa certa data para demandar que o defensor elaborasse um requerimento no momento adequado. Ele ainda fornecia aos familiares papeis com dados básicos do processo e, ao final de cada atendimento, de modo bastante significativo, sempre enfatizava que não poderia garantir que a sua intervenção fosse funcionar.

Ao analisar processos que se desenrolam na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, uma realidade bastante diversa vem à tona. Nesse contexto, a Defensoria Pública emerge como fator preponderante na dinamização do processamento, relativizando aquela carga de

responsabilização que, em São Paulo, pesava sobre presos, seus amigos e familiares. Nos autos dos processos analisados, os defensores públicos do Rio de Janeiro tanto manifestam uma considerável prontidão na observação dos lapsos de pena cumpridos e no encaminhamento dos correspondentes pedidos de benefícios, quanto se mostram especialmente vigilantes do tempo de resposta de promotores e juízes sobre cada pleito.

Um caso particularmente exemplar dessa disposição é o de Aristeu, preso em abril de 2014 acusado de ter cometido um roubo. Em outubro do mesmo ano, ele foi condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Após apreciada uma apelação, sua pena foi reduzida para 5 anos e 4 meses. Em outubro de 2015, ele teve concedido o direito à Visita Periódica ao Lar e, em novembro, passou por um exame criminológico. Em 16 de dezembro de 2015, a Defensoria pediu sua progressão para o regime aberto, nos seguintes termos:

[Aristeu], devidamente qualificado nos autos da EXECUÇÃO em epígrafe, pela Defensora Pública em exercício no Núcleo do Sistema Penitenciário — Instituto Penal [nome da prisão], vem à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão da PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR, juntando para tanto os EXAMES CRIMINOLÓGICOS em anexo.

Sem qualquer retorno, mais de dois meses depois, em 23 de fevereiro de 2016, a defensora pública reforçou o pedido:

Reitero o pedido de progressão de regime na forma de recolhimento domiciliar de fls. 81, ressaltando que o direito do apenado encontra-se alcançado desde maio de 2015 consoante o cálculo de fls. 28/29.

Ainda sem qualquer retorno, em 23 de março de 2016, a defensora impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça, alegando constrangimento ilegal decorrente da demora do juiz de execução na apreciação dos pedidos de progressão. Num contundente documento de doze páginas de extensão, entre outras alegações, a defensora escreve:

O paciente encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade total de 5 anos e 4 meses de reclusão, atualmente sob o regime semiaberto, preso desde 24.04.2014. Considerando ter cumprido a fração do remanescente de sua pena em 13.05.2015, foi protocolizado pedido de PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR, juntando-se os exames criminológicos em 16.12.2015. Ocorre que até a presente data, não há nenhuma prestação jurisdicional pertinente ao requerimento feito. (...) A Emenda Constitucional n. 45, de 30/12/2004, estabeleceu como garantia constitucional que a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Estipulado constitucional que todos têm direito a suas pretensões deduzidas em juízo serem objeto de decisão judicial em período razoável de tempo, verifica-se que, no feito de referência, a Autoridade Coatora viola mandamento constitucional expreso. (...) A situação fática acima descrita demonstra que nenhum dos prazos legais foi respeitado pela Autoridade Coatora, restando o pedido de benefício pleiteado pelo paciente sem qualquer análise, bem como sem juntada aos autos. Caracterizado, pois, flagrante constrangimento ilegal, razão da presente impetração. (...) Em face do exposto requer: a. seja concedida LIMINARMENTE a ordem de HABEAS CORPUS, determinando-se que a Autoridade Coatora aprecie o pedido defensivo no prazo legal de 03 (três) dias, cumprido, dessa forma, o disposto no art. 196 da Lei 7.210/84. b. seja, no mérito, confirmada a medida liminar pleiteada, consagrando em definitivo a ordem mandamental pretendida.

Em julho de 2016, os desembargadores que apreciaram o habeas corpus determinaram que o juiz de execução se manifestasse sobre o pedido de progressão; mas, antes que ele reagisse a esta injunção, em 13 agosto, a defensora voltava à carga, acrescentando à progressão pleiteada um pedido de livramento condicional e de comutação de pena, com base no decreto presidencial de 2015. Em 5 de outubro de 2016, o promotor público se manifestou favoravelmente à concessão do livramento condicional. No dia seguinte, o juiz, concedeu esse benefício sem se pronunciar sobre a progressão. Aristeu cumpriu integralmente as condições e teve sua pena declarada extinta no início de 2019.

O que se revela aqui é uma defesa ativa e atenta não só aos lapsos de execução, mas ao tempo de resposta da Vara de Execução Penal. O acumular de intervenções também chama a atenção: a Defensoria pede progressão duas vezes, impetra habeas corpus no Tribunal de Justiça em função da inércia da vara e logo na sequência já pede comutação de pena e livramento condicional — o qual é finalmente concedido.

Aquela ambiguidade da importância e da debilidade da Defensoria Pública aqui também se manifesta. De um lado, é possível perceber como toda a mobilização anterior pela progressão acabou sendo em vão, de tal forma que o ritmo de processamento da vara — o tempo que ela demorou para reagir aos pedidos da Defensoria — se constituiu efetivamente como um fator decisivo na extensão do período de reclusão que o sentenciado teve efetivamente que experimentar. Por outro lado, ganha relevo aqui uma figuração da Defensoria Pública como

uma espécie de motor da execução penal do Rio de Janeiro, que parece arrastar como pode uma pesada carroceria. Ou seja: a defesa pública se mostra como um elemento imprescindível para a dinamização do regime de processamento que organiza o fluir da população carcerária pelos espaços de reclusão do Rio de Janeiro; entretanto, e de forma paradoxal, proporcional à sua importância parece ser a sua impotência. Mesmo quando as intervenções são feitas em tempo hábil, quando estão tão atentas ao adequado desdobramento da pena, quanto ao tempo de resposta da vara, não há garantias de que os direitos subjetivos das pessoas privadas de liberdade serão devidamente respeitados. Mesmo toda a prontidão que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro manifesta não parece suficiente para promover os direitos que os sentenciados anseiam; no limite, toda a instituição se encontra naquela mesma situação de Walter perante um familiar de preso: sem poder garantir os resultados de seus esforços.

5. A Questão do Contraditório no Processo Disciplinar

Em todo e qualquer processo sobre o qual Walter se debruçava, ele sempre verificava se havia nos autos algum registro de falta disciplinar. Quando se deparava com tal informação, tomava nota do dia da falta em letras garrafais, uma vez que a aplicação da sanção disciplinar alterava toda a base de cálculo dos benefícios de um processo de execução penal. Para além das sanções de isolamento físico, de uma eventual transferência de unidade e da perda temporária do direito à visitação, dentre os efeitos especificamente processuais da atribuição da falta estão, por exemplo, a interrupção dos prazos de progressão — com o reinício da contagem da fração de pena a cumprir para poder pedir o benefício; a perda de parcela da remição de pena alcançada por trabalho ou estudo; a perda da possibilidade de pleitear indulto ou comutação, entre outros (MACHADO, PINTO, 2019). Como já ressaltai, de modo geral, o mecanismo da falta disciplinar assinala aqueles que deverão ficar retidos no interior das muralhas por mais tempo.

Walter lidava com os efeitos processuais de uma falta, mas não incidia diretamente nos mecanismos de sua atribuição, os quais operam dentro da prisão. Portanto, quando o processo chegava às suas mãos, a atribuição da falta já era um fato consumado. Por outro lado, como já destaquei, no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública demonstra um acompanhamento relativamente mais próximo dos processos e de suas movimentações. Essa prontidão também se revela numa maior incidência dos defensores públicos no desenrolar desses processos administrativos disciplinares. De todo modo, a forma e os efeitos dessa maior participação nesse

tipo de processo bem mostram como, mesmo a mais antiga e estruturada Defensoria do país, pode se ver absolutamente incapaz de zelar pelos direitos da pessoa presa frente a uma implacável maquinaria punitiva.

Nesse ponto, o caso de Arnaldo é exemplar. Ele cumpria uma longa pena de reclusão por tráfico de drogas. Num dia de visita, foi-lhe atribuída uma falta disciplinar por ameaça e desrespeito a um funcionário. O agente de segurança, que a um só tempo era vítima e relator da ocorrência, registrou no documento que abre o processo disciplinar que Arnaldo não quis sair de sua galeria quando ela foi aberta para que os sentenciados que ali residiam acessassem a área de visitação. Ele teria tentado sair depois do momento oportuno, sendo impedido pelo servidor. Então, ainda conforme o relato do funcionário, Arnaldo se exaltou, proferiu ameaças e tentou incitar o coletivo de presos a hostilizar o agente. Assim, o sentenciado foi conduzido à cela de isolamento e submetido ao processo disciplinar.

No dia seguinte, Arnaldo foi chamado a prestar depoimento. Conforme consta nos autos, quando Arnaldo foi perguntado se dispunha de advogado, disse que só contava com a assistência da Defensoria Pública. Entretanto, não havia no momento do depoimento nenhum defensor presente para orientá-lo e acompanhar o depoimento. Mesmo assim o procedimento teve sequência. Arnaldo disse que os fatos relatados não eram verdadeiros, que o funcionário não abriu a sua galeria, como de costume, juntamente com as demais que estão no mesmo pavilhão. Disse que, em seguida, o funcionário ainda exigiu que ele se barbeasse antes de sair da galeria, mesmo com Arnaldo dizendo haver se barbeado há apenas dois dias. Após se barbear, ao tentar acessar a área de visitação, Arnaldo alega que indagou o servidor, respeitosamente, sobre as razões daquele tratamento diferenciado e então acabou sendo punido.

Nenhum outro documento, testemunho ou prova foi acrescido ao processo disciplinar até que, mais de um mês depois do depoimento de Arnaldo, uma peça de quatro páginas de defesa técnica elaborada por defensor público foi juntada aos autos. Nela, o defensor pedia a nulidade do procedimento disciplinar, por violação do princípio constitucional da ampla defesa, já que o depoimento do acusado foi colhido sem o devido acompanhamento de um defensor, nos seguintes termos:

Evidencia-se a absoluta nulidade do procedimento administrativo disciplinar em epígrafe, eis que o ato de oitiva do apenado foi realizado em ambiente hostil aos apenados, sem qualquer imparcialidade. [...] ‘parte disciplinar’ tem apenas como prova os depoimentos dos próprios internos e dos agentes envolvidos, que muitas vezes são as ‘vítimas’ do ato de

indisciplina e autores da ‘parte’ com evidente parcialidade. Quando o apenado nega os fatos, seu depoimento não é considerado, só sendo considerado quando confessa. [...] não há imparcialidade no julgamento do procedimento administrativo. A Comissão Técnica de Classificação é composta por membros indicados pelo Diretor da Unidade, este nomeado pela SEAP, todos seguem determinações superiores sem qualquer imparcialidade ou livre arbítrio. Todas as decisões são unânimes e também sem qualquer fundamentação, são padronizadas. Não mencionam e nem afastam as argumentações da Defesa Técnica e nem as justificativas apresentadas pelo requerente. [...] Face ao exposto, requer à R. Comissão: 1. Nulidade do procedimento pelas razões expostas. 2. No caso de afastamento preliminar de nulidade suscitada, a absolvição do apenado das acusações por falta de provas.

Todas as peças de defesa técnica em processos disciplinares elaboradas por defensores públicos que pude analisar trazem esses mesmos questionamentos estruturais sobre o procedimento de apuração e atribuição das faltas. Em nenhuma ocasião, tais objeções tiveram alguma consequência, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Duas semanas depois da manifestação da defesa de Arnaldo, a Comissão Técnica de Classificação (CTC), setor administrativo também responsável pela condução do processo disciplinar, rejeitou todas as alegações da defesa, reafirmou sumariamente a gravidade da ofensa disciplinar e recomendou a condenação a trinta dias de isolamento, a suspensão do direito de visitação pelo mesmo período e o rebaixamento de seu índice de aproveitamento para negativo por 180 dias. O diretor, no mesmo dia, ratificou a sanção proposta, sem explicitar motivação. Já na esfera judicial, promotor e juiz tomaram ciência do fato, e mesmo cientes das objeções da defesa, não levantaram nenhum questionamento sobre o procedimento. Daí em diante, a Defensoria só pôde lidar com os efeitos da falta disciplinar como um fato consumado, exatamente como se passava com Walter.

Em casos como esse, é possível observar como o registro de imputação da falta coincide com o próprio procedimento de produção de provas, numa dinâmica que, no interior da prisão, atualiza e intensifica nossa tradição inquisitorial. Assim, o depoimento do acusado e a peça de defesa figuram como meras formalidades, que concorrem para legitimar formalmente o procedimento de atribuição das faltas, mas são incapazes de interferirem substantivamente em seu curso. O insucesso da Defensoria em promover judicialmente a nulidade do procedimento administrativo disciplinar e mesmo a impossibilidade de conquistar uma absolvição por falta de provas revelam muito da lógica punitiva que estrutura o funcionamento ordinário da máquina

carcerária no Brasil, bem como do caráter acessório que a Defensoria Pública nela acaba por assumir.

Conclusão

O papel da Defensoria Pública no Brasil é comumente pensado na chave do acesso à justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). A partir de tal perspectiva, ganha relevo o processo de expansão e consolidação da presença de defensores públicos pelo território nacional (ESTEVEZ *et al.*, 2023; COELHO *et al.*, 2021), facultando a cada vez mais pessoas e grupos vulneráveis algo que lhes foi historicamente negado: os meios judiciais para garantir seus direitos e resolver seus conflitos.

O estudo da atuação dos defensores públicos na esfera criminal e na execução penal aponta para direção distinta. Nessas áreas do direito, a questão mais candente não é tanto como alguém poderá acessar o sistema de justiça, mas, sobretudo, como dele poderá se desfazer. Conforme bem ressalta Sadek (2014, p. 57), uma dimensão fundamental do acesso à justiça é justamente o direito de alcançar “a porta de saída em um período de tempo razoável”.

Entretanto, no âmbito penal, mesmo essa necessária eficiência do sistema de justiça pode ser problemática. Saponi (1996) foi pioneiro em mostrar como a presença de defensores públicos em varas criminais contribuía para a constituição de um “justiça linha-de-montagem”, que sacrificava direitos e garantias dos réus e, no limite, os fins substantivos da justiça, em nome da eficiência de uma máquina de produção de sentenças.

Neste texto, mostrei como essa linha de montagem se prolonga nos processos de execução penal e como a Defensoria Pública, sem necessariamente constituir uma “comunidade de interesses” com promotores e juízes, dá sua particular contribuição para o funcionamento dessa grande maquinaria punitiva. Nestes termos, a presente análise entra em ressonância com outras abordagens críticas mais recentes que vêm apontando para a participação das Defensorias Públicas em dinâmicas de reprodução de estruturas de poder e de relações de desigualdades no Brasil contemporâneo (SILVA; FLAUZINA, 2021).

Entretanto, ao explorar mais de perto o funcionamento específico dessa engrenagem, é possível perceber o caráter paradoxal de suas operações. De um lado, a intervenção dos defensores públicos nos processos de execução penal aparece como algo absolutamente imprescindível. São eles os responsáveis pela defesa dos interesses e direitos da maioria

absoluta da população carcerária brasileira; são eles os maiores responsáveis pela formalização dos pedidos diversos que fazem uma execução penal progredir e, assim, permitem que alguém deixe a prisão antes de cumprida integralmente a sua pena; são eles que zelam pela correção dos registros nos autos e pelo tempo de reação de promotores e juízes diante um determinado pleito; e são eles que provocam o sistema de justiça a lidar com os recorrentes abusos de poder da prisão. Por outro lado, os defensores figuram como agentes absolutamente desprovidos de força, quando não de todo inúteis, porque incapazes de fazer o sistema de justiça observar, no devido tempo, os mais ordinários direitos executórios de um sentenciado. Fracos também porque inermes diante das frequentes manobras protelatórias de promotores e da costumeira inércia de juízes; e impotentes diante de uma prisão que distribui autonomamente sanções, negando direitos e prescindindo da menor formalidade. Assim, a Defensoria Pública no âmbito da execução penal figura como uma espécie de defesa indefesa, como algo em grande medida inútil e, ao mesmo tempo, fundamental. É essa “força fraca” que acaba acionando os direitos e benefícios que fazem fluir a população carcerária pelos espaços de reclusão do Brasil.

Numa célebre passagem de “Vigiar e Punir”, Foucault (2014) se referiu ao caráter paradoxal da prisão moderna nos seguintes termos:

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. Entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (FOUCAULT; 2014, p. 224).

Para concluir essas notas, eu gostaria de sugerir que à Defensoria Pública brasileira, especialmente quando se trata de matéria penal, se aplicaria um raciocínio inverso ao que Foucault propõe para a prisão em geral. Da Defensoria Pública conhecemos as conveniências, sabemos que é inofensiva e, de algum modo, até útil para a máquina punitiva. Dessa forma, ela poderia ser vista como a mais adorável parte de um gigantesco problema, da qual não se pode abrir mão e tampouco se vê o que pôr no lugar.

Referências

ALMEIDA, Frederico. **A advocacia e o acesso à justiça no estado de São Paulo (1980-2005)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de São Paulo, São Paulo. 2005.

BANDEIRA, Ana Luíza. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. Belo Horizonte: Casa do Direito. 2020. 202 p.

BIRKBECK, Christopher. Imprisonment and internment: comparing penal institutions North and South. **Punishment & Society**, v. 13, n. 3, 2011, p. 307-332.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2019. 144 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p.

COELHO, Danilo; CUSTÓDIO, Rosier; RODRIGUES, Rute; VIANNA, Salvador. **II Mapa das Defensorias Públicas estaduais e distrital no Brasil: 2019/2020**. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA/ANADEP, 2021. 75 p.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio; GONÇALVES FILHO, Edilson; JIOMEKE, Leandro; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus; MATOS, Oleno; MENDONÇA, Henrique; MENEGUZZO, Camylla; SADEK, Maria Teresa; SILVA, Franklyn; SILVA, Nicholas; TRAVASSOS, Gabriel; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. 147 p.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World prison population list** (13th edition). London: ICPR, 2021. 18 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2014. 302 p.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017a. 271 p.

GODOI, Rafael. O controle da pena: presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça. **Dilemas**, v. 10, n. 3, 2017b, p. 389-411.

GODOI, Rafael. A arte de livrar: notas etnográficas sobre a defesa judicial pública no sistema de justiça criminal comum. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, 2019a, p. 140-156.

GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, v. 31, n. 3, 2019b, p. 141-160.

GODOI, Rafael. O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, n. 8, 2020, p. 1-43.

GODOI, Rafael. Doing times: contemporary prison temporalities. **Academia Letters**, n. 2762, 2021, p. 1-4.

GUPTA, Akil. **Red tape: bureaucracy, structural violence and poverty in India**. London: Duke University Press, 2012. 384 p.

JESUS, Gorete. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 294 p.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, 1989, p. 65-84.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents: ethnographic dialogues on the trail of police papers. **Vibrant**, v. 11, n. 2, 2014, p. 76-112.

MACHADO, Maíra; PINTO, Patrícia. A punição na punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 152, 2019, p. 117-143.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. 300 p.

MOTTA, Luiz; RUEDIGER, Marco; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria do Rio de Janeiro. **Cadernos Ebape.br**, v.4, n. 2, 2006, p. 1-13.

REITER, Bernd. Theory and methodology of exploratory social science research. **International journal of science and research methodology**, v. 5, n. 4, 2017, p. 129-150.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, 2012, p. 677-702.

ROSE, Nikolas; O'MALLEY, Pat; VALVERDE, Mariana. Governmentality. **Annual review of law and social science**, n. 2, 2006, p. 83-104.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, 2014, p. 55-66.

SAPORI, Luis. A defesa pública e a defesa constituída na justiça criminal brasileira. **Anais do XX encontro anual da ANPOCS**. Caxambu: ANPOCS, 1996. 33 p.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de julho a dezembro 2023. [on line]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 28 mai. 2024.

SILVA, Érika.; FLAUZINA, Ana. A Defensoria Pública no Brasil: gênero, raça e poder. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021, p. 284-315.

VARGAS, Joana. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia e Antropologia**, v.2, n. 3, 2012, p. 237-265.

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.